

N. F. N° - 298628.1015/22-3
NOTIFICADO - ARMAZEM TOP ALTO LTDA.
NOTIFICANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ
ORIGEM - DAT METRO/IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/03/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0037-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprovou ter recolhido parte do ICMS antes da ação fiscal, porém, com a alíquota menor que o praticado pelas mercadorias comercializadas (Cachaça) no mercado interno. Refeito a planilha considerando o valor recolhido pelo Notificado. Infração subsistente parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 26/10/2022, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 21.354,24, multa de 60% no valor de R\$ 12.812,54, perfazendo um total de R\$ 34.166,78, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2323541254/22-6 (fl. 3); II) cópia do DANFE 37702 (fl. 6); II) cópia do DAMDFE nº 0920 (fl. 4); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fls. 9/11).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 26/72, fazendo inicialmente uma descrição dos fatos e argumentando que o presente auto de infração improcede, conforme será demonstrado abaixo.

Diz que a recorrente é empresa dedicada ao ramo de comércio e distribuição de produtos alimentícios, notadamente produtos frigorificados, que são adquiridos em operações internas e interestaduais, sendo cumpridora fiel e cordata de suas obrigações e atende a todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência. A Recorrente é detentora de regime especial deferido pela SEFAZ nos autos do processo nº 00509820213, cuja cópia acompanha esta impugnação, onde ficou *“autorizada a proceder ao pagamento do ICMS devido por antecipação tributária total ou parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal”*.

Informa que a Recorrente efetuou o pagamento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, na mesma data da emissão do documento fiscal em 24/10/2022 mesmo estando em conformidade com o seu regime especial, conforme se comprova através do DAE e Comprovante de Transação Bancária anexos (Doc. 02), sendo oportuno observar que o recolhimento do DAE acima mencionado se deu no prazo estabelecido na legislação e no seu regime especial para operações ocorridas no mês de

outubro 2022, como é o caso do DANFE nº 37702, objeto da autuação fiscal ora impugnada.

Ressalta ser manifestamente indevido e inexigível em face da Recorrente o recolhimento antes da entrada da mercadoria em território baiano à título de antecipação parcial, vez que a Recorrente é detentora de regime especial, além de ter ficado provado que no prazo estabelecido para operações relacionadas ao mês de outubro/2022 efetuou o pagamento do ICMS-ANTECIPAÇÃO PARCIAL, requer seja declarada a insubsistência e improcedência da autuação fiscal, por ser medida de justiça.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE 37702 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Na defesa o impugnante alega que a Notificação Fiscal é completamente improcedente abrangendo dois pontos na sua argumentação defensiva: I) ser detentora de regime especial deferido pela SEFAZ nos autos do processo nº 00509820213, cuja cópia acompanha esta impugnação, onde ficou “autorizada a proceder ao pagamento do ICMS devido por antecipação tributária total ou parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal”, II) ter recolhido o ICMS antecipação parcial na mesma data da emissão do DANFE nº 37702, não cabendo a cobrança

Passamos então a analisar as argumentações defensivas: I) A leitura do processo nº 00509820213, anexado pelo defendant na folha 29, nos mostra o Parecer Final elaborado pela parecerista Kátia Maria Dacach Machado Fraguas deferindo a concessão de Regime Especial conforme Parecer nº 654/2021 de 27/01/2021.

Ementa:

“ICMS. Regime Especial. Renovação. Pagamento do ICMS relativo à antecipação tributária nas aquisições de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado. Revogado o parecer nº 39815/2018. Pelo Deferimento. Efeitos até 31/01/2023”.

Como vemos nos autos, o regime especial foi concedido para aquisições de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado, que não é a situação das mercadorias constantes no DANFE 37702, que está acobertando a circulação de “CACHAÇA SELETA”, este produto não está incluído neste regime especial, além disso, o Notificado no momento da ação fiscal estava na situação de Descredenciado, sendo obrigatório o pagamento da antecipação parcial na entrada do Estado da Bahia.

II) O Notificado alega em sua defesa ter recolhido o ICMS da antecipação parcial no mesmo dia da emissão do documento fiscal e apresenta como prova a cópia do DAE e comprovante de recolhimento, conforme descrição abaixo:

DAE nº 2122733325, Código de Receita 2175 – ICMS antecipação parcial, Vencimento- 24/10/2022, Valor R\$ 10.039,96, Informações complementares NF 37702.

O documento apresentado pelo Notificado comprova o recolhimento do ICMS da antecipação parcial, no entanto, o art. 12-A da Lei 7.014/96 estabelece que deve ser aplicado a alíquota interna praticada sobre a base de cálculo e como as mercadorias comercializadas (Cachaça) são comercializadas no mercado interno com a alíquota de 27%, o valor calculado na planilha do Notificante está correto, devendo ser cobrado a diferença entre o valor lançado na Notificação Fiscal e o valor recolhido pelo Notificado:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Em síntese, a empresa notificada deve recolher o valor referente ao ICMS antecipação parcial aplicando-se a diferença entre o valor lançado na Notificação Fiscal e o valor recolhido pelo Notificado antes da ação fiscal conforme planilha abaixo.

Nº DANFE	VL NOTIFICAÇÃO	VALOR RECOLHIDO	SALDO ICMS A PAGAR
37702	21.354,23	10.039,96	11.314,27

Assim deve ser refeito o valor do ICMS a ser cobrado na Notificação Fiscal, passando de R\$ 21.354,23, para R\$ 11.314,27.

Diante do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 29862810.1522-3, lavrada contra **ARMAZEM TOP ALTO LTDA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.314,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 14 de março de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS-JULGADOR